



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001705/2005-32
Recurso nº 502.264 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.622 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Turiscenter Turismo e Câmbio Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

Não há decadência/prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, mormente quando a lamentável morosidade decorre da demora na tramitação do processo, não implicando na ‘perempção’ do direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES POR MANDATÁRIO.

É plenamente válida a notificação por mandatário regularmente constituído, não havendo qualquer nulidade ou prejuízo ao contribuinte que apresentou todas as defesas administrativas contempladas na legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À HORA E LOCAL DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É descabida a alegação de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que a instância *a quo* não notificou a fiscalizada quanto à hora e ao local da sessão na qual se deliberou sobre as questões impugnadas.

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Considera-se, tendo em vista o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presunção legal de omissão de receita a manutenção de depósito bancário cuja origem, muito embora intimado, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

1



Ester Marques Lins De Sousa – Presidente.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

O processo em análise se relaciona aos autos de infração atrelados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos pertinentes.

As infrações imputadas à recorrente estão devidamente anotadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 226 – 232), e de lá se extrai que a recorrente foi regularmente intimada, em 21/07/2005, a comprovar a origem e o motivo das remessas de numerário para o exterior, nas datas e valores constantes da relação anexa ao Termo de Intimação, assentando que figuram em todas essas operações a TURISCENTER como ordenante a BEACON HILL SERVICES CORPORATION como origem e a conta NY 10022-3703 para os débitos e créditos. Por seu turno (fl.34), a recorrente alegou desconhecer as movimentações bancárias em questão, não podendo dizer do motivo, uma vez que não as fez, e, ainda, que desconheceria a sociedade BEACON HILL SERVICES CORPORATION, não tendo contado com qualquer de seus titulares, por fim acrescentando que esses foram os motivos pelos quais os tais valores não constaram de seus livros fiscais.

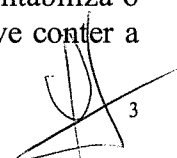
As remessas acima mencionadas, segundo apurou a Fiscalização, tiveram como ordenante a recorrente, conforme se verifica no relatório de Operações da Complementação nº. I, da Coordenação Geral de Fiscalização da SRF (cuja cópia encontra-se anexada ao processo administrativo fiscal). Compulsando os registros comerciais da recorrente, não foi localizado nenhum lançamento relativo às citadas remessas, sequer os tais valores foram oferecidos à tributação, fato esse corroborado pela análise das receitas brutas constantes das DIPJ/2001, 2002 e 2003, cuja forma de tributação foi pelo Lucro Presumido.

Diante disso, concluiu a zelosa Fiscalização, ter-se caracterizada omissão de receitas em virtude de manutenção de recursos à margem da receita declarada, conforme estatuído no artigo 528, do RIR/99.

Ciente do lançamento, a recorrente apresentou a Impugnação (fls. 268 – 282), afirmando que, por conta da CPIM conhecida como Banestado, seu nome surgiu como sendo a ordenante de determinados depósitos bancários ao exterior, mais precisamente, na conta NY 1022-3703, identificando-se como origem a empresa Beacon Hill Service Corporation.

Nesse passo, afirmou ter informado à autoridade fiscal que desconhece as movimentações bancárias em questão, a exemplo do que ocorreu com outros depósitos no ano de 1999, objeto de auto de infração próprio.

Seguiu argumentando que a autoridade fiscal não demonstrou qualquer indício de que seriam verdadeiras as alegações contidas nos autos de infração, não apresentando qualquer documento. Nem mesmo lhe foi dada ciência da origem das informações e documentos disponíveis. Aduziu ainda, que seria evidente não estarem contabilizadas em seus livros fiscais as receitas em questão, uma vez que não se contabiliza o que não existe, asseverando que para ter validade e eficácia, o auto de infração deve conter a



descrição dos fatos e a fundamentação legal, consoante teor do inciso III, artigo 10, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não haveria nada a comprovar nem a justificar a pretensão fiscal.

Acrescentou que a autuação, tal como posta, implicaria na produção de prova negativa, a qual é descabida conforme precedentes citados, tecendo outros tantos argumentos tendentes a infirmar a autuação.

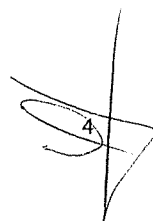
A 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 407 a 415, julgou o lançamento procedente em parte, lembrando, por oportuno, os conhecidos fatos envolvendo o chamado “caso Beacon Hill” e assentando para tanto, que caracteriza omissão de receitas a falta de escrituração de remessas ao exterior, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, e que tais ocorrências estariam satisfatoriamente comprovadas na espécie.

Assentou-se, no entanto, que por força do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, a decadência do direito de efetuar o lançamento, configurando hipótese de extinção da obrigação tributária principal formalizada a destempo, deve ser reconhecida de ofício, independente de pedido do interessado, e que em se tratando do IRPJ, e, por conseguinte, as exigências reflexas, o lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, daí porque, entendeu-se que efetuados pagamentos pela contribuinte, ainda que parcialmente, o prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando nesse passo, extinto o crédito tributário relativo ao primeiro e segundo trimestres do ano calendário 2000, nos termos do artigo 156, inciso VII, do CTN.

Cientificada da decisão mencionada (fl. 419), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 427 – 459), argumentando a ocorrência da decadência/prescrição, nos termos do artigo 24, da Lei nº. 11.457/07, já que a Impugnação ao auto de infração foi protocolada pela contribuinte no dia 22 de setembro de 2005, sendo certo que a sessão de julgamento que a apreciou ocorreu apenas no dia 22 de junho de 2009, portanto, quase quatro anos após a sua entrega, destarte, o prazo de 360 dias determinado por lei foi superado pela administração, razão pela qual, teria decaído o seu direito de constituição do crédito.

Arrazou que foi notificada do procedimento fiscal apenas quando da lavratura do auto de infração, porquanto o mandatário que recebeu as notificações anteriores não disporia de poderes para receber notificação, implicando na ausência de publicidade ao feito, argumentou ainda, que não lhe foi oportunizado acompanhar o julgamento proferido pela DRJ, redundando em cerceamento ao seu direito de defesa, reiterou os demais argumentos de mérito, reafirmando desconhecer a origem dos recursos movimentados em seu nome, e ao fim pugnou por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação se materializou em vista de verificada omissão de receitas ante o não oferecimento à tributação, de valores remetidos ao exterior.

Dito isso, registre-se de início que a recorrente figurou como remetente de valores ao exterior no âmbito das investigações do famigerado “caso Beacon Hill”, conhecido de tantas outras autuações semelhantes, e no qual, num esforço conjunto e louvável dos órgãos fazendários, polícias e judiciais do Brasil, bem como, cooperação do governo Norte Americano, se chegou ao conhecido expediente de fraude.

Delineado esse panorama e em vista das arguições preliminares formuladas pela recorrente, convém verificar num primeiro momento os aspectos formais da autuação, porquanto a recorrente reputa que não lhe fora dado publicidade, que o julgamento ocorreu após o transcurso de mais de 360 dias desde a apresentação da Impugnação não sendo oportunizado acompanhar a sessão de julgamento.

Pois bem, tratando da aventada ausência de ciência à recorrente, do Mandado de Procedimento Fiscal, observo que a decisão recorrida fez um cotejo digno de nota, porquanto reproduziu com exatidão a sucessão de atos desencadeados com o início da fiscalização, com efeito, não procede o inconformismo da recorrente no que toca ao MPF, observa-se com clareza que o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.13.00-2005-00186-2, (fl. 01), foi regularmente cientificado à contribuinte em 11 de maio de 2005, por meio de seu preposto, Sr. Vitor Werebe, CPF 596.893.588-04, identificado como seu “Advogado/Procurador”, fazendo-o, conforme mandato outorgado à folha 29 (procuração com cláusula *ad judicium et extra*).

Ademais, como registrado na decisão recorrida, na mesma data de 11 de maio de 2005 a recorrente foi cientificada do Termo de Início de fiscalização (fl. 30), pelo qual era intimada a apresentar “relação das operações de transferências de recursos para ou do exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo das remessas e a folha do livro diário em que está contabilizada a operação”, além de livros fiscais e contábeis e outros documentos. Na mesma ordem das ideias, vale mencionar que em 21 de julho de 2005 foi intimada (Termo de Intimação Fiscal, fl. 31) a comprovar a origem e o motivo de remessas de numerário ao exterior, as quais foram detalhadas por data, número da operação, valores em dólares e reais.

No contexto do argumento da contribuinte (de que a pessoa que recebeu a notificação não tinha poderes para tanto), não lhe assiste a menor razão, vê-se, ao contrário do alegado, que após as notificações o mesmo procurador apresentou resposta (fl. 34) agindo em

nome da recorrente e afirmando desconhecer a origem dos depósitos, demonstrando assim, pleno conhecimento da discussão travada nos autos (omissão de receitas).

Diante disso, tendo em vista que somente em 19 de agosto de 2005 é que foram lavrados os autos de infração, cientificados à contribuinte em 25 de agosto de 2005, na mesma pessoa do Sr. Vitor Werebe, que apresentou tempestiva Impugnação, rejeito a preliminar que invoca a nulidade do lançamento por ausência de notificação do MPF.

No que toca à sustentada decadência/prescrição intercorrentes, melhor sorte do que a rejeição não encontra a pretensão da recorrente. Sabidamente o processo administrativo obedece ao princípio da oficialidade, pelo qual a própria Administração está obrigada a impulsionar o processo até decisão final, e assim tomar todas as providências necessárias para que este, uma vez iniciado, chegue ao seu término.

Ora, uma vez lembrado que o processo administrativo fiscal, entre tantos outros princípios, obedece ao da oficialidade, as circunstâncias relacionadas à demora na tramitação devem ser sopesadas caso a caso, jamais circunscritas a um lapso de tempo predeterminado, o que feriria por igual turno, a busca pela verdade material.

Não bastasse isso, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não há decadência/prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, mormente quando a lamentável morosidade decorre da demora na tramitação do processo, não implicando na 'perempção' do direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

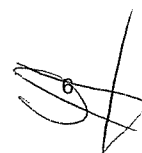
Ademais, tal instituto não se acha previsto no Código Tributário Nacional ou em qualquer Lei Complementar, o que por si só, prejudicaria a reserva legal para versar sobre decadência/prescrição, daí porque entre a notificação do lançamento tributário e a solução do processo administrativo fiscal, não há qualquer prazo extintivo, nem decadencial, nem prescricional.

Seguindo a ordem das preliminares formuladas pela recorrente, cumpre verificar se de fato houve alguma pecha de cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto assim alega a contribuinte ao fundamento de que não foi intimada quando da apreciação de sua impugnação pela autoridade *a quo*, não lhe sendo noticiada a hora e o local da realização do julgamento da impugnação, o que a impediu de assistir pessoalmente à sessão, por seus advogados, para apresentar memoriais, sustentação oral ou coisa que o valha.

Em prejuízo do que argumenta a recorrente, as disposições normativas que regulam o funcionamento das delegacias de julgamento, repelem sua pretensão, e redundam na rejeição da preliminar de nulidade.

Superados os aspectos formais e não sendo verificado qualquer vício nos trabalhos fiscais, mister apreciar o mérito relacionado à omissão de receitas decorrente de movimentações bancárias (remessas ao exterior) mantidas à margem da escrituração, frisando nessa toada, que a recorrente foi intimada a demonstrar a origem dos valores detalhados nos Demonstrativos de folhas 32 a 34 (obtidos do cruzamento de dados do "caso Beacon Hill" e em todas as oportunidades afirmou desconhecer tais valores, motivo pelo qual não os escriturou nem os ofereceu à tributação.

Nessa contextura, sob análise acha-se típico caso em que se imputa com base na presunção legal grafada no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, a ocorrência de omissão de receitas



decorrente de depósitos bancários não escriturados, e cuja origem, o contribuinte não comprova por meio de documentação hábil e idônea.

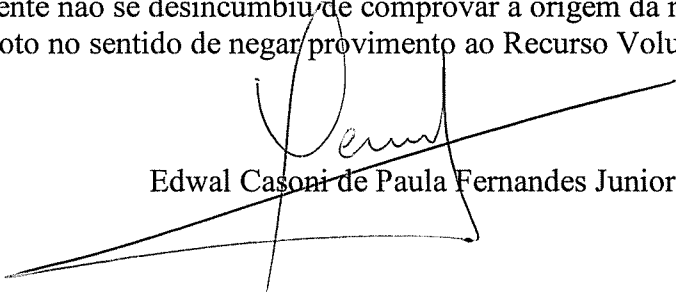
Pelo relatório elaborado acima, fica evidenciada a fragilidade dos argumentos apresentados pela recorrente. Vê-se que ela não nega a existência dos depósitos bancários indicados (fls. 32 – 34) limitando-se a afirmar que os desconhece.

Destarte, afora os argumentos evasivos, a recorrente não comprova a origem dos tais depósitos, razão pela qual incide o comando do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que reputa **presumivelmente omitida** a receita lastreada em depósito cuja origem não se comprovar, observe-se:

Artigo 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, a forma de a recorrente desabonar o lançamento seria provar a origem dos recursos, mas não o fez, sendo procedente o lançamento.

Assim sendo, afasto as preliminares suscitadas e, tendo em conta que a recorrente não se desincumbiu de comprovar a origem da movimentação financeira, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior